

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003110/2007-80
Recurso nº 147.003 Embargos
Acórdão nº 2402-00.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado META TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA E OUTROS

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2001 a 31/07/2005

EMBARGOS.DE DECLARAÇÃO

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pela extinto Conselho de Contribuintes, correto o manejo dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

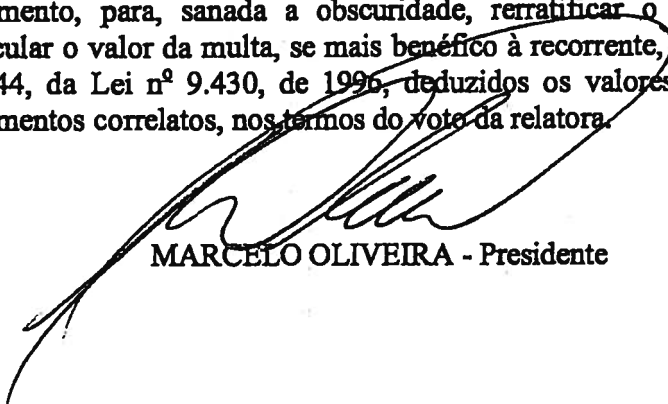
LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL - APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos e dar-lhe provimento, para, sanada a obscuridade, rerratificar o acórdão proferido no sentido de recalculer o valor da multa, se mais benéfico à recorrente, de acordo com o disciplinado no Art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nos lançamentos correlatos, nos termos do voto da relatora.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



ANA MARIA BANDEIRA – Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).



Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 992/995) apresentados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, contra o Acórdão nº 2402-00.073 (fls. 977/988) da 2ª Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF.

O Acórdão em questão deu provimento parcial ao recurso apresentado pela Meta Trabalho Temporário Ltda a fim de reconhecer que, caso fosse mais favorável ao contribuinte, a multa deveria ser recalculada nos termos da lei nº 11.941/2009.

Segundo a PGFN, haveria omissão no acórdão que teria deixado de mencionar qual seria o dispositivo da lei nº 11.941/2009 que poderia retroagir de forma mais benéfica ao sujeito passivo.

Considera que a omissão apontada tem sua importância, ante o fato da citada lei haver incluído, por exemplo, os artigos 32-A e 35-A à lei nº 8.212/1991, onde ambos tratam da aplicação de multas referentes aos créditos previdenciários.

Solicita que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Quanto à admissibilidade dos Embargos de Declaração propostos, entendo que assiste razão à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

De fato, ante as modificações trazidas pela MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, a sistemática para o cálculo de multa pelo não recolhimento de contribuições à época própria, passou a ser regida pelos novos dispositivos acrescentados à Lei nº 8.212/1991.

Embora o decidido no acórdão em questão tenha como base o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, a forma geral como foi tratada a matéria pode vir a trazer dúvidas no momento da execução do julgado.

Assim, entendo que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, foi omissivo e, como consequência, o julgamento resultou em conclusão equivocada.

Diante dos argumentos apresentados, manifesto-me pela necessidade de reforma do Acórdão nº 2402-00.073.

No que tange à multa aplicada, observa-se que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Assim, é necessário recalculer o valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzido-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas e verificar qual situação é mais favorável ao sujeito passivo

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RERRATIFICAR O ACÓRDÃO Nº 2402-00.073, CONHECER** do recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que o valor da multa seja recalculado, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora